



ISSN 2595-5519

## HOLDING E BLINDAGEM PATRIMONIAL

Camila Pereira da Silva<sup>1</sup>  
Helen Karolaine Dias do Espírito Santo<sup>2</sup>  
Douglas Willians da Silva dos Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

O artigo tem como finalidade relacionar a holding e blindagem patrimonial, trazendo aspectos jurídicos acerca do tema, trazendo o máximo de informações possíveis de diferentes pontos de vista. A holding tem por finalidade de ver uma sociedade se tornar uma organização administrativa, com objetivo de sanar possíveis impasses jurídicos. Neste sentido, a blindagem patrimonial pode ser entendida como a reorganização e proteção de bens e direitos às responsabilidades assumidas por seus titulares. É importante ter cuidado ao realizar a blindagem patrimonial, para não ser mal interpretado pela justiça brasileira, pois existe caso em que empresários usam da má fé para poder “proteger” seu patrimônio. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo evidenciar os conceitos de holding e blindagem patrimonial, através de autores que já discutiram sobre o assunto, enfatizando todo processo burocrático para não haver prejuízo jurídico.

**Palavras-chaves:** Holding. Blindagem Patrimonial. Jurisprudência.

### ABSTRACT

The purpose of the article is to relate the holding company and equity shielding, bringing legal aspects about the theme, bringing as much information as possible from different points of view. The purpose of the holding company is to see a company become an administrative organization, with the objective of resolving possible legal impasses. In this sense, patrimonial shielding can be understood as the reorganization and protection of assets and rights to the responsibilities assumed by their holders. It is important to be careful when shielding assets, so as not to be misinterpreted by Brazilian courts, as there is a case in which businessmen use bad faith to be able to “protect” their assets. Thus, the present work aims to highlight the concepts of holding and equity shielding, through authors who have already discussed the subject, emphasizing any bureaucratic process so that there is no legal damage.

**Keywords:** Holding. Patrimonial Shielding. Jurisprudence.

---

<sup>1</sup> SILVA, Camila Pereira da. Acadêmica do II Termo do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade do Vale do Juruena AJES – Unidade Juína-MT; e-mail: camilapereiratorpc@gmail.com.

<sup>2</sup> SANTO, Helen Karolaine Dias do Espírito. Acadêmica do II Termo do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade do Vale do Juruena AJES – Unidade Juína-MT; e-mail: karolainehelen02@gmail.com.

<sup>3</sup> SANTOS, Douglas Willians da Silva. Bacharel em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES. Pós-Graduado em Ciências Criminais e Psicologia Forense pela Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena. Coordenador e Professor do curso de Direito na Faculdade do Vale do Juruena – AJES - Unidade Juína-MT; e-mail: douglaswillianspower@gmail.com.



ISSN 2595-5519

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se trata de holding, estamos salientando a finalidade de ver uma sociedade se tornar uma organização administrativa, com o objetivo de sanar possíveis impasses societários, patrimoniais e administrativos, centralização administrativa e prevenindo litígios futuros de toda ordem (BRIDA, 2013).

Empresários, com o objetivo de proteger seu patrimônio em virtude de incertezas do mundo empresarial, buscam na blindagem patrimonial se esquivar de adimplemento de seus débitos de obrigações tributárias.

De forma simplificada, o holding, aplicando-se na blindagem patrimonial, pode ser compreendido em bens que eram dos sócios e passam a ser da sociedade como forma de integralização, sendo que os bens serão transmitidos pelo valor que está disposto na declaração de bens, sendo assim não haverá lucro, acarretando a não incidência do imposto de renda. A partir disso, o sócio começa a receber ações ou quotas equivalentes ao capital integralizado (MAMEDE G, MAMEDE EC, 2012, P.92-101).

Pode-se entender a blindagem patrimonial como a reorganização e proteção, dentro dos limites legais, sejam de bens e direitos às responsabilidades assumidas por seus titulares e as eventuais adversidades em diversos âmbitos, inclusive familiar. Para não haver problema jurídico, é importante objetivar que a reorganização deve ter causa adequada e lícita separação de determinado patrimônio em relação à pessoa do sócio e em relação a outro patrimônio.

Dessa forma, a proteção patrimonial está relacionada à segregação dos bens e direitos em relação à pessoa, e não deve ser compreendida como “blindagem” de patrimônio contra obrigações e responsabilidades assumidas ou atribuídas ao indivíduo (LONGO, 2017).

Ademais, o artigo discorrerá sobre formação de holding e blindagem patrimonial, destacando os efeitos jurídicos da legislação vigente, vantagens de sua utilização e cuidados com a sua aplicação como ferramenta patrimonial.

A metodologia utilizada será pautada em referenciais bibliográficos e na legislação brasileira, que discorem sobre a holding, blindagem patrimonial, tipos de responsabilidade limitada e efeitos jurídicos causados sobre relações contratuais e a responsabilidade civil.



ISSN 2595-5519

## 2 HOLDING

A expressão holding é de origem dos Estados Unidos da América – to hold –, que significa deter, controlar, manter e sustentar. Pode-se ainda apresentar a definição de que “holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para a sociedade de participação ou não mista” (MAMEDE E MAMEDE, 2014, P.9).

De acordo com NW&ADV, “no Brasil, qualquer empresa que detenha participação societária em outras empresas pode ser considerada holding patrimonial. Todavia, a expressão é utilizada para nos referimos às empresas que guardam e administram patrimônio próprio (imóveis e ações), sem, entretanto, exercer atividade de indústria, comércio ou serviços”.

O instituto da holding está prevista na Lei nº 6.407/76 (Lei das Sociedades Anônimas), artigos 2º, § 3º:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Ainda no que diz respeito a definição de holding, pode ser entendida como uma sociedade empresária constituída para um fim específico, participação societária e/ou administração de bens, podendo ser organizada como Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima.

Holding pode ser utilizada no planejamento sucessório, permitindo realizar em vida a divisão dos bens aos herdeiros.

Para que isso seja possível em determinados acontecimentos: em virtude da possibilidade de se realizar transmissão do patrimônio respeitando-se a vontade do titular dos bens, sendo que pode estabelecer tipos de bens para cada filho de acordo com as suas características pessoais e interesses; na continuidade dos negócios empresariais e/ou de gestão dos imóveis durante abertura da sucessão visto atualmente os processos de inventário e partilha, principalmente quando envolvem vários bens e participações societárias tem se mostrado trabalhosos e demorados, em alguns casos se arrastando por muitos anos; os titulares da empresa poderão doar sua participação na sociedade, com reserva de usufruto, pelo qual, além de deterem o poder de decisão, mantém a percepção dos dividendos; redução



ISSN 2595-5519

da carga tributária em comparação a sucessão sem planejamento (HESS&AREND, 2017, P.2).

## 2.1 Tipos de Holding

Depois de analisar a necessidade de criar uma empresa holding, deve-se procurar qual o melhor tipo de holding, aquele que é mais adequado e que melhor se adapte ao objetivo e às necessidades do empreendimento para que traga os melhores benefícios para a empresa (Oliveira, 2015).

Os diversos tipos de holding devem ser implantados conforme o processo estruturado, se modelando de acordo ao que a empresa está buscando para seu planejamento estratégico.

Os tipos de holding citados no artigo são apontados por Mamede e Mamede (2014):

**Holding pura:** nesta sociedade, o objeto social é tão somente ser titular de quotas ou ações de outras sociedades, no qual a receita é composta somente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, que são pagos pelas sociedades nas quais tem participação societária, também é usada a expressão sociedade de participação.

**Holding de participação:** tem por finalidade criar sociedade para deter participações societárias, porém sem ter o fim de controlar outras sociedades.

**Holding de controle:** esse tipo de holding é constituída para ter em seu poder quotas ou ações de outras sociedades em uma quantia suficiente para exercer o controle societário.

**Holding administrativa e de organização:** objetiva-se a centralizar a administração de outras sociedades em que possua a participação societária, estruturando, definindo e distribuindo planos de atuação, orientação gerencial, elaborando estratégia mercadológica, intervindo na condução das atividades negociais da sociedade controlada. A organização define a estruturação societária para dar a posição ao que foi planejado para assim permitir a acomodação dos sócios.

**Holding mista:** é aquela cujo objeto social é desenvolver atividades operacionais e produtivas, dedicando-se ao setor comercial, industrial e prestação de serviço, podendo possuir participações societárias em outras sociedades.

**Holding patrimonial:** é constituída para ser titular, proprietária de determinados bens, podendo constar ações ou quotas de outras sociedades, concentrando e protegendo os recursos da família através da formação da pessoa jurídica.



ISSN 2595-5519

A holding familiar traz como característica a administração do próprio patrimônio (da família), conservando a gestão sob o controle do fundador e sócios, que geralmente são do grupo familiar.

## 2.2 Tipos Societários

De acordo com o que está estabelecido pelo Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), constante no artigo 982, é considerada empresária a sociedade que possui como objetivo o desenvolvimento de atividade própria de empresário, as quais são caracterizadas no artigo 966 do mesmo Código pela organização da atividade econômica e pela finalidade de produção de bens e serviços (Hungaro, 2019, p.4).

Alves (2006) afirma que não existe impeditivo para que este tipo de empresa se constitua sob qualquer uma das formas da sociedade empresária previstos no Código Civil, podendo ainda se revestir de mais um tipo societário, dependendo da escolha dos sócios.

Dessa forma, segundo o autor, ficam impedidas de caracterizar holding as sociedades simples, as cooperativas e qualquer outro tipo societário que não vier a exercer atividade profissional organizada. Além disso, não poderá caracterizar holding a sociedade em conta de participação, por ser destituída de personalidade jurídica e não ser sociedade empresária (Hungaro, 2019, p.4).

A doutrina apresenta a sociedade anônima como forma mais adequada, por ter natureza de sociedade de capitais, divisão de capital em ações, responsabilidade limitada dos acionistas e natureza empresarial, ainda que haja diversidade de tipos possíveis para a constituição da holding.

As duas formas de sociedade anônima existentes são de capital aberto e de capital fechado, no qual as duas podem ser utilizadas quando se trata de holding, sendo necessário obedecer aos requisitos legais para a constituição, tais como a existência obrigatória de um conselho de Administração e de uma Diretoria.

Em segundo plano, a sociedade limitada é viável como forma constitutiva de uma holding, sendo que divide o capital em quotas com responsabilidade limitada ao montante que cada sócio possui, ainda que todos respondam pela integralização do capital social.

## 2.3 Planejamento Sucessório



ISSN 2595-5519

Em uma empresa familiar, o processo de sucessão pode ocorrer de duas formas: por sucessão, no qual é escolhido um membro da família ou mais, e até mesmo da equipe de trabalho, que serão preparados para assumir o comando dos negócios, garantindo assim, que futuros erros não sejam comeditos por falta de experiência. Também pode ocorrer por falecimento do sucedido, podendo acarretar brigas familiares, arrastadas para demandas judiciais, podendo inclusive levar a empresa a venda ou a falência.

É recomendável que o processo de sucessão ocorra com o dono da empresa ainda em vida, para impedir que a falta de experiência e preparo de um sucessor faça com que a empresa perca a eficiência na administração. Mamede (2013) ainda lembra que o processo do inventário demora um longo período para ser concluído, alongando a distribuição de bens e definição da nova administração.

A constituição de uma holding e o planejamento sucessório simplificam todos esses desafios mencionados anteriormente, uma vez que já que permitem o fundador fazê-la em vida.

De acordo com Barrueco, Perrotti e Lerner (2007) devem ser tomadas algumas medidas para que a sucessão seja feita de forma organizada, planejada e conduzida da melhor forma possível, sendo que todos devem ter conhecimento do planejamento da sucessão familiar e ter como princípio de gestão a pessoa certa no lugar certo.

Oliveira (2006) apresenta algumas vantagens e desvantagens quanto à sucessão familiar:

As vantagens seriam a continuidade do comando familiar, possuir no comando uma pessoa interessada na otimização dos resultados atuais e futuros da instituição, possibilidade de o treinamento ser mais intenso e extenso, pelo fato do sucessor ter sido preparado desde a infância. As desvantagens seriam uma possível disputa de poder entre membros da família e a existência de dificuldades em desempenhar diferentes papéis, uma vez que pode se tornar complicado diferenciar o ambiente familiar do ambiente do trabalho. (Oliveira, 2006).

Para Mamede (2014) o planejamento sucessório realizado por intermédio de uma holding mostra-se como uma alternativa interessante, trabalhando contra a fragmentação da participação societária nas sociedades produtivas. Segundo o autor, essa participação passa a ser detida pela pessoa jurídica (holding), sendo que os pais detêm participação na holding.

Dessa forma, com sua morte, haverá sucessão nas quotas/ações da holding, sendo que essa fragmentação não se reflete nas sociedades produtivas, uma vez que a holding mantém íntegra sua participação.



ISSN 2595-5519

De acordo com Basso, Reis e Silva (2018), na maioria dos casos, as empresas holdings facilitam o planejamento, organização e a direção das empresas controladas por ela. Possibilitando a distribuição ainda em vida do patrimônio da família, evitando o desgaste de um longo processo de inventário.

Dessa forma, as sucessões que ocorre na holding deixa as organizações operacionais livre para trabalhar e distante de eventuais problemas familiares, que serão resolvidos todos nela. Neste sentido, podemos afirmar que a este tipo de empresa está diretamente ligada ao processo de sucessão nas empresas familiares.

### **3 BLINDAGEM PATRIMONIAL**

De acordo com o Modelo Inicial (2020) a blindagem patrimonial consiste em um conjunto de medidas que visam proteger e preservar o patrimônio que pertence a determinado indivíduo.

Esta ação se dá em virtude de uma série de estratégias tributárias e jurídicas, a fim de garantir a segurança dos bens do interessado, podendo ser aplicada em diferentes tipos de patrimônio, como investimentos, propriedades, dinheiro, imóveis, aplicações, entre outros.

A blindagem patrimonial pode ser compreendida como mecanismo que tem por objetivo proteger juridicamente o patrimônio pessoal dos empresários, sócios ou investidores de alguma organização, sendo que a blindagem se desmembra em diferentes ações capazes de evitar que bens particulares sejam atingidos para solucionar problemas e encargos das pessoas jurídicas (CHC ADVOCACIA, 2018).

Ainda segundo CHC Advocacia (2018), a blindagem patrimonial tem por objetivo proteger juridicamente o patrimônio pessoal dos empresários, sócios ou investidores de alguma organização. A blindagem patrimonial muitas vezes pode evitar que bens particulares sejam atingidos para solucionar problemas e encargos das pessoas jurídicas.

Ribeiro (2011) afirma que a execução da Blindagem patrimonial fundamenta-se, na esfera fiscal, no conhecimento das normas tributárias com a escolha certa de uma organização adequada das atividades empresariais ou patrimoniais de uma pessoa, objetivando o recolhimento lícito e a menor de tributos, ou seja, adequação da realidade aos “benefícios” previstos no ordenamento jurídico-tributário.

Dessa forma, a blindagem patrimonial está intimamente relacionada à aplicação de forma criteriosa do direito, com o objetivo de garantir e preservar o patrimônio pessoal ou



ISSN 2595-5519

empresarial do indivíduo, através de análise de situações de risco inerentes a qualquer negócio.

Existem algumas vantagens de uma proteção patrimonial, sendo que se pode destacar a vantagem tributária:

A principal delas seria a vantagem Tributária, pois o lucro imobiliário deixa de existir, integrando o capital social da empresa, e a vantagem Sucessória, pois deixar de existir a burocracia do inventário e os herdeiros passam a ter participação societária ou, caso tenha sócio, ele opta por agregar à sociedade ou pagar pela cota do herdeiro, de acordo com o que estiver estabelecido em contrato (MASSICANO, 2011).

Eventualmente, com a proteção do patrimônio, as discordâncias entre familiares sobre bens podem deixar de existir, uma vez que tudo está definido em contrato, observando-se, no entanto, que é preciso estar ciente que a blindagem jurídica é considerada burocrática e pode demorar alguns anos para ser concluída, mas é uma ação preventiva legal que protege os empresários.

Para CHC Advocacia (2018) a blindagem patrimonial é vantajosa devido à redução de encargos, uma vez que a proteção patrimonial envolve planejamento. Só é possível acertar nas tomadas de decisões, administrando de forma melhor os ativos e passivos, na medida em que se conhecem a fundo todos os aspectos relacionados ao seu negócio.

Além disso, a separação clara do patrimônio do indivíduo e da sociedade é uma grande vantagem, pois de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a separação do patrimônio do indivíduo e da sociedade, em tese, somente é quebrada diante de algum vício de ilegalidade ou indícios de má-fé por parte dos empresários (CHC ADVOCACIA, 2018).

É notório que podem surgir fatos imprevisíveis, podendo atingir a o equilíbrio do caixa do empreendimento ou demandas judiciais surpreendam o departamento financeiro, sendo, outra vantagem da blindagem patrimonial o poder de impedir que as dívidas da empresa alcancem o acervo privado, sendo que os procedimentos de segurança devem ser adotados o quanto antes.

### **3.1 Estrutura de uma Blindagem Patrimonial**

A maneira de como vai ser usada a blindagem patrimonial vai depender de muitos elementos, devendo ser implementada por profissionais competentes, visando usar meios legais para essa prática.

Para Massicano (2011) a estrutura da blindagem patrimonial pode ser compreendida como:



ISSN 2595-5519

(...) monta-se a empresa e integraliza dentro dela o patrimônio dos sócios. Isso porque, hoje, se o empresário tiver dez casas, por exemplo, e for vender uma, o advogado do comprador vai pedir as certidões e se tiver uma ação trabalhista, mesmo que seja indevida e que o empresário ganhe a ação futuramente, ele não conseguirá vender aquela propriedade naquele momento. Isso significa que, mesmo que o empresário tenha o patrimônio de R\$ 1 milhão, se tiver R\$ 100 mil de dívida, não consegue vender qualquer tipo de patrimônio, pois as certidões serão positivas (Massicano, 2011).

Massicano (2011) diz ainda que com a blindagem patrimonial, o empresário deixa de ser proprietário do bem e passa a ser sócio cotista, já que o patrimônio fica integralizado no capital social da empresa, que alguns chamam de holding familiar, e outros de holding patrimonial, que, na prática é uma empresa de administração do patrimônio dos sócios. Se ele fez isso preventivamente, futuramente, se houver uma crise financeira na empresa, na hora da execução, será constatado que o sócio não possui bens, pois são da empresa.

Parafraseando Massicano (2011), é discutível se pode penhorar ou não, pois ainda não há uma decisão majoritária sobre penhora de cotas sociais. Caso, as contas forem para leilão e se for rematado, mesmo que seja difícil, ainda existe a discussão jurídica do outro sócio da empresa comprar essa parte e parcelar, pois ele tem direito de preferência para não precisar ter outro sócio. Essas cláusulas devem ser inseridas no contrato social, com o intuito de não permitir que sócios terceiros consigam entrar na sociedade e tomem posse dos bens.

#### **4. NATUREZA JURÍDICA**

No Brasil, a lei n. 6.404/76, no seu artigo 2º §3º, regulamenta as holdings, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas, que dispõe *in verbis*: “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”.

De acordo com Oliveira (2003, p. 19) a holding deve ter uma participação no capital de outras associadas (investidas) em quantidade e qualidade suficiente para influir sobre sua administração.

Segundo a RDPC (2019, p.8) a holding poderá ser constituída na forma da sociedade anônima, limitada ou EIRELI, sendo essa última se tratar de empresa individual de responsabilidade limitada, possibilidade do empresário que optar pela constituição de holding sem ter sócio, deste que respeitados os requisitos legais impostos a cada uma destas espécies societárias.



ISSN 2595-5519

Dessa forma, fica a critério do empresário que resolver aderir a constituição de holding em sua empresa, escolher qual o tipo de holding que traga resultados satisfatórios para sua empresa. A sociedade pode ser Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, EIRELI, Sociedade Simples ou qualquer outra espécie de personalidade jurídica prevista na legislação nacional.

Neste sentido jurídico, Oliveira (2003, p. 27) afirma que se devem ressaltar as holdings autênticas criadas por razões de ordem jurídica e, principalmente, que apresentam tendência de evolução, no sentido de assumir, ao lado do controle acionário, o comando efetivo das atividades do grupo empresarial a que se refere.

Os sócios têm prerrogativa para determinar a quem caberá a administração, no caso de morte de um deles, e ainda podem decidir se permitem a entrada de um novo sócio sem a anuência dos demais.

De acordo com a RDPC (2019, p. 9):

Percebe-se, desta forma, a existência, na grande maioria das limitadas, do caráter *intuitu personae*, ou seja, sendo predominantemente de pessoas, seu pilar reside na confiança que os sócios tem uns pelos outros, considerada a base da *affectio societatis*. Esta última se traduz pela disposição permanente de conjugação de esforços dos sócios para alcançar determinado objetivo comum.

Em relação a *affectio societatis*, Coelho (2008, p. 390) diz que é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida.

É importante destacar que no Brasil, existe uma prática comum de tentar omitir ou desviar bens, com o intuito de se livrar de pagar tributos que são devidos ao fisco, ações trabalhistas e multas ambientais. Muitos empresários antes de constituírem suas empresas procuram artifícios para burlar a Receita Federal e utilizam a blindagem patrimonial como um desses meios.

Para Mamede e Mamede (2015, p. 43):

A blindagem patrimonial é um ato ilícito complexo, ou seja, envolver a prática de diversos atos que são considerados ilegais por disciplinas jurídicas diversas: ilícitos civis, ilícitos tributários e ilícitos penais, entre outros. Assim, tanto os profissionais, quanto os clientes, podem ser responsabilizados, inclusive por meio de processo criminal. (MAMEDE E MAMEDE, 2015, p.43).

Entre as várias formas de praticar atos ilícitos, pode-se destacar a doação de bens aos herdeiros, pessoas próximas e até mesmo os “laranjas”, que são pessoas contratadas para emprestarem seus nomes, tanto na aquisição, alienação e locação de determinados bens.



ISSN 2595-5519

Parafraseando Mamede e Mamede (2015, p. 45) “em posição, as operações de blindagem patrimonial são mais sofisticadas”.

Para Vieira e Pomin (2013):

O intuito da blindagem, ora citado, é fraudar meios que deixam o patrimônio ativo do devedor sem ligação a ele através de mecanismos usuais insipientes, como doações de bens para descendentes, ascendentes ou terceiros, divórcio, até atos aprimorados como no caso de constituição offshore company, empresa-espelho e inúmeras manipulações de escrituração contábil. Contudo, todos estes atos, ora citado, são ilegais e apurados pela Polícia Federal, Receita Federal e outros órgãos investigativos, prendendo empresários, advogados, contadores e outros profissionais que auxiliam este tipo de operação desvirtuosa dos bens ativos. (Vieira; Pomin, 2013, p. 3)

É importante ressaltar que a blindagem patrimonial é lícita, quando feita após a empresa já ser consolidada, com muitos bens já declarados, como imóveis alugados os valores arrecadados com esses bens, declarados à Receita Federal.

A blindagem patrimonial pode constituir uma ou mais de uma holding, como forma de não deixar o capital concentrado apenas em uma receita, e ser tributado em sua totalidade, poderá distribuí-lo nas holdings, e com isso o empresário ter reduções significativas dos percentuais a serem recolhidos (RDPC, 2019, p.10).

## 5. HOLDING E BLINDAGEM PATRIMONIAL

Existe uma variedade de holdings existentes, sendo que sua maneira de aplicações está aplicada a administração patrimonial corporativa, sendo um fenômeno concentracionista, permitindo a formação de um conglomerado.

Entretanto, sua finalidade voltada a essa seara, não reside simplesmente nessas características, e sim, em demasiada eficiência como gestora do patrimônio, tendo em vista, a sucessão hereditária.

De acordo com Signolfi et al (2019, p.8):

A holding patrimonial pode-se definir como uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas. Controladora patrimonial, geralmente constituída sob a forma de constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada (Signolfi, et al, 2019, p.8).

Para Rocha (2013) a constituição de holdings familiares tem sido usada para o planejamento sucessório, evitando-se, de certa forma, a existência e permanência de certos conflitos familiares, uma vez que é notório que pode haver disputas e brigas entre membros de uma mesma família, ainda mais quando estão envolvidas em questões patrimoniais.



ISSN 2595-5519

Dessa forma, em concordância ao tema, no que se refere à familiar, Bergamini (2013) expõe que:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patrocínio, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda. (Bergamini, 2013).

Como já mencionado, são diversos os benefícios trazidos por uma holding patrimonial, porém, a harmonia familiar se sobressai nas demais, sendo que a proteção de seu patrimônio contra eventuais penhoras e credores, e, economia tributária por causa da reorganização societária que se faz com o devido planejamento.

De acordo com RDPC (2018) é considerada holding patrimonial aquela sociedade que possui como uma das suas atividades constantes no objeto social participar de outras sociedades como sócia acionista, ao invés de exercer uma atividade produtiva ou comercial.

Dessa forma, a holding como blindagem patrimonial é um meio de planejamento jurídico, administrativo e controlado, sem que haja intervenção de problemas familiares, como por exemplo, uma eventual separação conjugal, desentendimento entre os sócios, inventário, partilha de bens, sucessão, ações trabalhistas, altos tributos e também pelas vultuosas multas ambientais.

Os empresários adotam a blindagem patrimonial como um instituto para sua empresa, com o objetivo de proteger seu patrimônio, porém, existe medidas extremas de proteção, com o pedido de recuperação judicial e a falência.

Isso ocorre pelo fato das dívidas da empresa seguirem para a justiça comum, como é o caso da Justiça do trabalho, que não terá mais poder de julgar as dívidas relacionadas aos funcionários da empresa:

Quando a empresa está passando por dificuldade financeira, o empreendimento que possui dívidas, porém já estão sendo renegociadas na esfera judicial, o futuro comprador não irá herdar os passivos trabalhistas ou tributários. (RDPC, 2018).

Dessa forma, a blindagem patrimonial visa estruturar a empresa, seguindo as cautelas legais, permitindo assim fazer a blindagem patrimonial quer seja pessoal ou dos negócios, como já mencionado, as holdings patrimoniais estão pautadas em sociedades limitadas, EIRELI ou por ações.



ISSN 2595-5519

É importante destacar que apesar de existir a blindagem patrimonial, as empresas precisam realizar um planejamento estratégico para analisar quais são suas necessidades e não acabarem por pedir um plano de recuperação judicial, correndo risco de levar a empresa a uma falência.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As holdings são constituídas por um mecanismo jurídico que é capaz de exercer a função administrativa de bens ou coordenação e exercícios de atividades empresarias no âmbito da prática empresarial, possuindo várias vantagens na sua adoção.

Nesse sentido, a utilização da holding como uma forma de planejamento vem ganhando espaço no meio empresarial e empresas familiares, no qual estes tipos societários utilizam o planejamento para sucessão de bens, benefícios fiscais e tributários possibilitando a perenidade da empresa.

Dessa forma, a holding representa, na imensa maioria das vezes, um excelente veículo para proteção patrimonial, reorganização societária e também planejamento sucessório, salvaguardando o patrimônio de agentes internos e externos.

É importante destacar que não é prudente encarar as empresas holding como solução para problemas de controle empresarial e patrimonial, uma vez que se mal administrada, a companhia pode se tornar fonte de custos desnecessários, os quais poderão inclusive prejudicar o patrimônio que a empresa se propõe a proteger.

No mesmo sentido caminha a blindagem patrimonial, que pautada nas disposições legais, continuará proporcionando à empresa ou grupo empresarial beneficiários de sua efetivação, o cumprimento da competente função social.



ISSN 2595-5519

## REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira. **Sociedade Holding no Direito Brasileiro**. Horizonte: Mandamentos, 2006.

BASSO, Thainara; Silva, Itacir Alves da; Reis, Maria Eloísa dos Reis. **Holding familiar e planejamento sucessório**. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/globalacademica/article/view/3213> >. Acesso em 07 de set. de 2020.

BERGAMINI, Adolpho. **A Constituição da empresa, denominada holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/universidadeibirapuera/adolphobergamini/constituicaoempresa.htm>>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Revista Jus Vigilantibus Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/698>>. Acesso em 10 de set de 2020.

BRIDA, Samuel. **Planejamento patrimonial e sucessório: a utilização da holding como ferramenta no processo de organização patrimonial e sucessão empresarial**. 2013. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Contabilidade, Universidade do Extremo Sul Catarinense Unesc, Criciúma, 2013. Disponível em: <[http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/1851/Samuel de Brida.pdf?sequence=1](http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/1851/Samuel%20de%20Brida.pdf?sequence=1)>. Acesso dia 05 de set. 2020.

CHC ADVOGACIA. **O guia completo sobre blindagem patrimonial**. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/blindagem-patrimonial/>>. Acesso em 09 de set. de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 2. FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. estratégias, competitividade e redes. Florianópolis, 2006.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar/ Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.**

HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como Forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231> >. Acesso em 05 de set. de 2020.

Longo, Jose Henrique. **Criação de Holding e Proteção Patrimonial**. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Jos%C3%A9HenriqueLongo.pdf>>. Acesso em 05 de set. de 2020.



ISSN 2595-5519

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MASSICANO, Thiago. **Blindagem Patrimonial:** Recurso legal para proteger pequeno e médio empresário, 2011. Disponível em: <<https://www.tactus.com.br/blindagem-patrimonial-recurso-legal-para-proteger-pequeno-e-medio-empresario/>>, acesso em 06 de set. de 2020.

MODELO INICIAL. **Blindagem patrimonial:** o que é, quais as vantagens e como fazer? Disponível em:< <https://modeloinitial.com.br/artigos/blindagem-patrimonial>>. Acesso em 06 de set. de 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Acesso em 05 de set. de 2020.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Revista de Direito Público Contemporâneo.** Disponível em: <<http://rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/download/18/20>>. Acesso em 02 de set. de 2020.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; VIEIRA, Daniel Abrantes. **Aspectos controvertidos da blindagem patrimonial.** VII Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica 21 a 24 de outubro de 2014. ISBN 978-85-8084-7246. Disponível em: <[https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2014/wp-content/uploads/sites/92/2016/07/daniel\\_abrantes\\_vieira.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2014/wp-content/uploads/sites/92/2016/07/daniel_abrantes_vieira.pdf)>. Acesso em 01 de set. de 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm)>. Acesso em 09 de set. de 2020.

RDPC. **Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial.** Disponível em: <<http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/download/82/60>>. Acesso em 05 de set. de 2020.

RIBEIRO, Lara. **Blindagem Patrimonial-conceito.**2011.Disponível em: <<http://laracacr.blogspot.com.br/2011/10/blindagem-patrimonialconceito.html>>. Acesso em 03 de set. de 2020.

ROCHA, Pedro Figueiredo; SANTOS, André Felipe. **Holding familiar.** Disponível em: <<http://www.tiburciorocha.com.br/artigos/artigo-holding-familiar/>>. Acesso em 05 de set. de 2020. São Paulo: Atlas, 2013.

SIGNOLFI, Ricardo Rossi; Gagliardi, Maria Aparecida; Vianna, Paulo Sérgio. **Holding:** Planejamento Patrimonial. Disponível em: <<https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-26-15668616443031.pdf>>. Acesso em 08 de set. de 2020.